

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O §4º, do art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, 791 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.
.....

[...]

§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período de tempo suprimido com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que garante ao trabalhador o direito de receber horas ordinárias e, obviamente, extraordinárias é o artigo 4º da CLT - "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Ou seja, a premissa é que o trabalhador esteja **aguardando ou executando** ordens.

Contudo, o TST, ao editar a súmula 437, desprezou solene, esta regra básica.

"SUM. 437- INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I -

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente**, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II -

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Súmulas A-140 SÚMULAS III -

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV -

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Para reparar o evidente equívoco e restaurar o conceito clássico de direito - dar a cada um aquilo que lhe é devido - propõe-se seja modificada a redação do § 4º, do art. 71.

Há um dado da realidade que demonstra a irracionalidade da sumula, que é um tratamento desigual e discriminatório entre trabalhadores. Exemplo: tanto o faz o trabalhador usufruir de 55 minutos de intervalo, quanto 10, ambos receberão os mesmos valores de indenização, ou seja, 1 hora extra, quando o justo seria um receber 5 e o outro 50.

Acrescente-se, finalmente, o passivo lançado no custo das empresas brasileiras, eis que a realidade demonstra que depois do advento da súmula, todas as reclamações trabalhistas passaram inserir tal pedido.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Paulo Abi-Ackel
(PSDB/MG)